

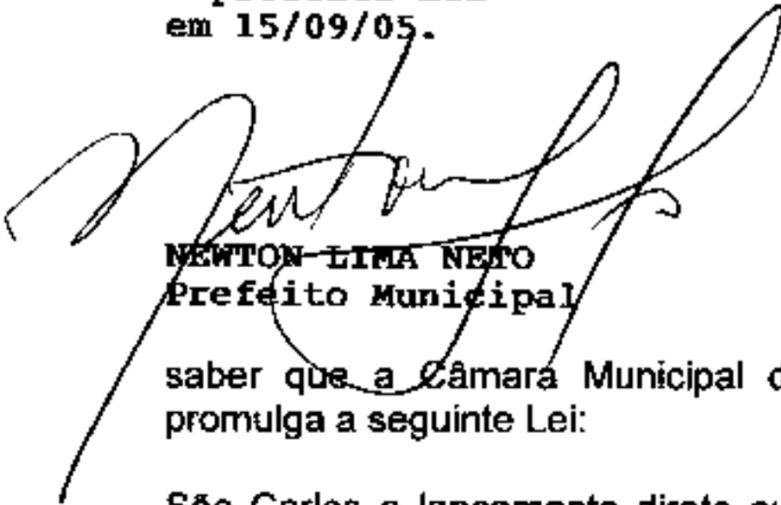


São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Sanciono e Promulgo
a presente Lei
em 15/09/05.



NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

São Carlos o lançamento direto ou indireto das seguintes espécies de águas residuais:

I - águas residuais pluviais nos ramais prediais de esgotos ou na rede pública de esgotamento sanitário;

II - águas residuais domésticas ou industriais na rede pública de coleta de águas residuais pluviais.

Parágrafo Único. Ficam vedadas instalações e ligações nos ramais prediais que permitam o lançamento previsto neste Artigo.

Art. 2º Para efeito desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - águas residuais pluviais: aquelas que resultam da precipitação atmosférica e escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos ou espaços públicos urbanos;

II - águas residuais domésticas: aquelas que resultam da atividade doméstica e do metabolismo humano;

III - águas residuais industriais: aquelas que resultam do exercício de uma atividade industrial, com características diferentes da doméstica.

Art. 3º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE deverá notificar, por escrito, o usuário que cometer uma das irregularidades previstas no Artigo 1º desta Lei, para que no prazo de noventa dias regularize as ligações prediais.

§ 1º Decorrido o prazo estipulado no *caput* deste Artigo, o SAAE verificará, em até dez dias úteis, se foram sanadas as irregularidades.

§ 2º Caso constatada a continuidade das irregularidades, o proprietário do imóvel será multado pelo SAAE, em 25 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo-UFESP.

§ 3º A multa referida no § 2º deste Artigo será cobrada mensalmente, através de inclusão em conta, até que seja extinta a irregularidade.

LEI Nº 13.649
DE 15 DE SETEMBRO DE 2005.

Proíbe o despejo de água residuária pluvial na rede coletora de esgoto, o lançamento de esgoto na rede de água pluvial, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz

Art. 1º Fica proibido no Município de



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

§ 4º Decorridos dez dias da incidência da multa, não sendo sanada a irregularidade, o SAAE deverá, através de decisão motivada proferida em processo administrativo regular, respeitado o contraditório e a ampla defesa:

I - limitar o fornecimento de água ao respectivo imóvel, abastecido pela rede pública, com a instalação de dispositivo redutor de vazão na ligação que abastece o imóvel, mantendo apenas o fornecimento mínimo de água com o objetivo de satisfazer as necessidades básicas dos moradores, até que seja extinta a irregularidade;

II - cassar ou revogar o Alvará de Licença para implantação de obras de captação e uso de água subterrânea, bem como comunicar o fato ao Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE.

§ 5º Persistindo a irregularidade, o SAAE deverá ainda informar a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, para que seja embargada a obra ou interdita a construção, se for o caso.

Art. 4º Caso a irregularidade notificada permaneça após doze meses da incidência da multa mensal, o SAAE deverá comunicar a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que cassará ou revogará o respectivo alvará, até que seja interrompido o lançamento indevido e regularizadas as ligações, sem prejuízo do disposto no Artigo 3º.

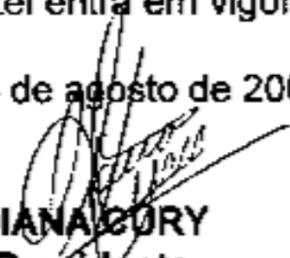
Art. 5º O usuário poderá regularizar as ligações prediais por meio da instalação de um reservatório de retenção e absorção da água pluvial, desde que aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 11.012, de 30 de junho de 1995.

Art. 7º A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 24 de agosto de 2005.


DIANA BURY
Presidente


EDSON ANTONIO FERMIANO
1º Secretário